



Lei nº 139/2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de São Bento do Trairí/RN, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Bento do Trairí/RN, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de São Bento do Trairí/RN, para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e, na forma dos anexos estabelecendo os programas e respectivos objetivos, metas, indicadores e custos fixados pela administração municipal, para despesas de capital e outras, bem como para os programas de duração continuada.

Art. 2º - O Plano Plurianual estabelece as seguintes diretrizes para as ações de governo no âmbito do município de São Bento do Trairí:

I – garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

II – garantir o estímulo e a valorização da educação, dando aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o analfabetismo e o desconhecimento político social;

III – Criar condições para o desenvolvimento sócio econômico do município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

V – Integrar a área rural e certa áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

VI – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

VII - intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;



VIII – A melhoria continua da qualidade dos serviços públicos;

Art. 3º - A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo poder executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Parágrafo 2º – A lei de que trata este artigo, conterá, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a modificação do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos;

II – demonstrativo, indicando a importância da modificação e o benefício social que a ação provocará;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício em que será implantada a ação;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Parágrafo único – As prioridades e sua inclusão a ser inserida nas diretrizes orçamentárias, deverão ser codificadas e individualizadas por unidades administrativas responsáveis pela execução das ações.

Art. 6º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.



CAPÍTULO II

DA GESTÃO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO.

Art. 7º - A gestão do Plano Plurianual 2018/2021, observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, através do monitoramento, a avaliação e a revisão do mesmo.

Art. 8º - O Poder executivo publicará, através das Contas Anuais, os dados orçamentários que permitirão o acompanhamento do PPA(2018/2021), na forma determinada pela Resolução nº 12/2016 – TCE.

Art. 9º - Integram o PPA 2018 – 2021 os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Projeções das Receitas e Despesas para o período;
- II – Anexo II – Demonstrativo das Metas e Ações Administrativas para o período;
- III – Anexo III – Demonstrativo dos percentuais por fontes de recursos e funções para o período;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10º - Para fins de atendimento ao art. 167 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual e as de créditos adicionais detalharão em seus anexos, as ações de custeio e os investimentos para o ano de suas vigências.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Trairi/RN, 06 de novembro de 2017.

JOSE ARACLEIDE DE ARAUJO
Prefeito



Prefeitura
Municipal de São Bento do Trairi
O Povo no poder